



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 217 /2016

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.03.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4353/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2011.13495-3

AUTUANTE: ANTÔNIO HUMBERTO CASTELO TEIXEIRA – MAT.: 037.840-1-0

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MCG COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. DIFERENÇA A MAIOR ENTRE AS VENDAS REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E AS REGISTRADAS NAS DIEF'S. Infração constatada mediante o cotejo entre as vendas declaradas nas DIEF's e as operações realizadas constantes nos relatórios das Administradores de Cartão de Crédito/Débito. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em razão da redução da base de cálculo da autuação com base em laudo pericial, bem como em decorrência da segregação das operações como sujeitas ao regime de tributação normal e substituição tributária. Infringência ao art. 169, I e 174, I, ambos do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido e provido em parte. Decisão unânime e conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Descreve a peça basilar:

“Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal. O contribuinte deixou de emitir documentos fiscais nos meses de janeiro a dezembro de 2009, no montante de 381.394,94, conforme relatório DIEF x TEF por CGF e o relatório resumo das operações com cartão de crédito ou débito Anexo Único da Norma de Execução 03/2011.

Dispositivos Infringidos: Arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "B" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

O crédito tributário lançado na peça inicial apresenta a seguinte composição: Base de cálculo R\$ 381.394,86; ICMS R\$ 64.837,15 e MULTA R\$ 114.418,47

As Informações Complementares que repousam às fls. 03/04, a agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na apuração do movimento real tributável.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.30158 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.25504 (fls. 06) e Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.31232 (fls. 07).

O lançamento está embasado na documentação apensa às fls. 08 a 50 dos autos.

Defesa tempestiva às fls. 57 a 63 dos autos.

O curso do processo foi convertido em Perícia, objetivando identificar o montante das operações sujeitas à sistemática normal e à substituição tributária, conforme despacho de fls. 65 dos autos.

O laudo pericial foi acostado às fls. 66 a 72 dos autos, por meio do qual apurou-se que o total da omissão de saídas correspondia a R\$ 380.567,96, sendo, R\$ 167.008,05 relativamente à sistemática normal de tributação e R\$ 213.559,91, relativamente à substituição tributária.

O processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 116 a 119 dos autos.

A Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº 50/2016 (fls. 125/129) recomendou a manutenção da decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância, observando-se a base de cálculo nele definida. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 130 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, promoveu a venda de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes, no montante de R\$ 381.394,86 (trezentos e oitenta e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) conforme as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito/Débito e comparadas com as informações declaradas pela autuada à SEFAZ, através da DIEF, atinente as operações realizadas no exercício de 2009.

Os consumidores brasileiros utilizam cada vez mais os cartões de crédito/Débito na de aquisição de mercadorias e/ou bens dada a praticidade e prazo concedido para pagamento. A partir desta



constatação, a análise das operações realizadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito junto às empresas passou a ser uma ferramenta útil na fiscalização do ICMS.

Por sua vez, o legislador estadual no intuito de criar mecanismos legais visando acompanhar as operações realizadas pelos consumidores cujo pagamento se processou por meio de cartão de crédito/débito estabeleceu por meio da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.975/2007, a obrigatoriedade de as administradoras de cartão de crédito/débito de fornecer informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos, a teor dos art. 82, X e 82-A, da referida lei.

Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigado a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo Fisco:

X - as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar;

Art.82-A. Sem prejuízo do disposto no inciso X do art. 82, as administradoras de cartões de crédito ou débito, ou estabelecimento similar, ficam obrigadas a fornecer à Secretaria da Fazenda do Estado, nas condições previstas em regulamento específico, as informações sobre as operações e prestações realizadas pelos estabelecimentos de contribuintes cujos pagamentos sejam feitos por meio de seus sistemas de crédito, débito ou similares.

Vale destacar que os relatórios oriundos das operadoras de cartões de crédito/débito apresentam as vendas detalhadas por operação, por data de operação, com totalização mensal, portanto, bastante claro o trabalho fiscal realizado.

Constata-se que a Fiscalização executou o trabalho tomando como referência as informações que tiveram como lastro as operações realizadas pela própria autuada e esta não apresentou qualquer prova contrária aos valores apresentados, limitando-se, apenas, a arguir a inexistência de elementos probatórios fundamentadores da autuação.

Na realidade, a verificação do montante sonogado foi obtido a partir dos dados colhidos junto às administradoras de cartões de crédito/débito, sendo realizada uma operação aritmética que demandou análise e a aplicação precisa da lei.

No presente caso, os agente fiscais adotaram a técnica de comparar o valor das vendas declaradas pela autuada, através da DIEF, com o valor registrado nos extratos emitidos pelas administradoras de cartão de crédito, considerando omissão de venda a diferença a maior do segundo em relação ao primeiro.

Destaca-se que o montante das vendas declaradas nas DIEF's foi deduzido do total das vendas informadas pelas administradoras de cartão de crédito/débito, sendo tributada somente a diferença apurada.



E não poderia ser diferente, pois se o valor das vendas declaradas pela empresa é inferior a movimentação financeira revelada pelas operações com cartão de crédito/débito, é de se concluir que parte das vendas realizadas pela empresa não estava acobertada por documento fiscal.

Em face das conclusões acima e considerando que o contribuinte não apresentou nenhum elemento hábil a descaracterizar as provas produzidas não há como recepcionar os argumentos edificados em sua impugnação como suficientes para ilidir a acusação fiscal.

As provas produzidas são suficientes para caracterizar o ilícito fiscal. Contudo, há que se realizar um ajuste na base de cálculo do imposto, posto que o contribuinte promoveu a saídas de mercadorias sujeitas ao regime normal de recolhimento e substituição tributária, razão pela qual foi determinada a realização de uma perícia visando segregar as operações segundo o regime de tributação. Dessa forma, após procedidos aos ajustes pela Célula de Perícias, apurou-se uma nova base de cálculo no montante de R\$ 380.567,96, sendo, R\$ 167.008,05 relativamente à sistemática normal de tributação e R\$ 213.559,91, relativamente à substituição tributária.

Diante do exposto, não há dúvida quanto à caracterização do ilícito denunciado, por infringência ao art. 169, inciso I e 174, I, ambos do Dec. n° 24.569/97, que impõe aos contribuintes do ICMS a obrigatoriedade de emitirem nota fiscal quando promoverem a saída de mercadorias dos seus estabelecimentos, *in verbis*:

Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal, modelo I ou I-A;

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo I ou I-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem:

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem:

Desta forma, em face das provas constantes dos autos, entendo que o contribuinte cometeu a infração narrada na inicial, razão pela qual fica a empresa responsável pela ação cometida, sujeita à penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei n° 12.670/96, para as operações sujeitas à tributação normal e a penalidade contida no art. 126 da referida lei, para as operações sujeitas à substituição tributária.

Esclareço que, o parâmetro para definição do cálculo de proporcionalidade das vendas sujeitas à substituição tributária é o valor total das vendas declaradas e não o total das entradas, como entendeu o julgador singular, razão pela qual há que se refazer o demonstrativo do crédito tributário, conforme os dados contidos no laudo pericial.

Isto posto, voto pelo conhecimento do ordinário, dar-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão recorrida e declarar a **PARCIALMENTE PROCEDÊNCIA** da autuação, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 380.567,96
TRIBUTAÇÃO NORMAL	R\$ 167.008,05
ICMS.....	R\$ 28.391,36
MULTA.....	R\$ 50.102,41
TOTAL.....	R\$ 78.493,77
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.....	R\$ 213.559,91
MULTA (10%).....	R\$ 21.355,99
TOTAL.....	R\$ 21.355,99
TOTAL GERAL.....	R\$ 99.849,76

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MCG COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com base em laudo pericial, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, posto que ausente durante o relato do processo.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 5 de 07 de 2016.


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

PP

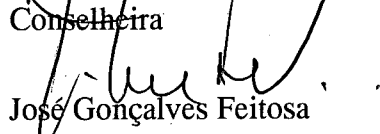
Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

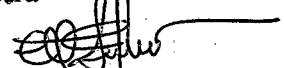
016

Sandra Arraes Rocha
Conselheira

PR


Ana Mônica Filgueiras Mendes
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

PR

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

PP

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE: 5 / 07 / 16